



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13807.008410/2009-10
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-010.228 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 9 de agosto de 2023
Recorrente RAILTON EDSON DOS SANTOS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2004

NULIDADE. DEMORA NA INTIMAÇÃO PARA CIÊNCIA DA DECISÃO DA DRJ. INOCORRÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE EFETIVO PREJUÍZO DEMONSTRADO.

Inexiste nulidade por cerceamento de defesa pelo só fato de ter havido demora na intimação/notificação do contribuinte para recorrer da decisão de primeira instância, especialmente quando, após intimado, lhe foi oportunizado o prazo recursal regulamentar previsto no Decreto nº 70.235 e o sujeito passivo apresentou em tempo e modo o seu recurso voluntário com as teses de inconformismo que entendeu pertinentes controverter e não restou demonstrado qualquer efetivo prejuízo ao contraditório e ampla defesa.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2004

ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DEMORA NA INTIMAÇÃO PARA CIÊNCIA DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. CRÉDITO TRIBUTÁRIO DECORRENTE DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO. INAPLICABILIDADE DO INSTITUTO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL DE EXIGÊNCIA TRIBUTÁRIA. SÚMULA CARF Nº 11. VINCULANTE POR ATO DO MINISTÉRIO. PORTARIA MF Nº 277/2018.

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Sonia de Queiroz Accioly - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Leonam Rocha de Medeiros - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Christiano Rocha Pinheiro, Leonam Rocha de Medeiros, Gleison Pimenta Sousa, Eduardo Augusto Marcondes de Freitas, Martin da Silva Gesto e Sonia de Queiroz Accioly (Presidente).

Relatório

Cuida-se, o caso versando, de Recurso Voluntário, com efeito suspensivo e devolutivo — autorizado nos termos do art. 33 do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal —, interposto pelo recorrente, devidamente qualificado nos fólios processuais, relativo ao seu inconformismo com a decisão de primeira instância, consubstanciada no Acórdão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ), que, por unanimidade de votos, julgou procedente em parte o pedido deduzido na impugnação, cujo acórdão restou assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA – IRPF

Exercício: (...)

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

A matéria não contestada expressamente na impugnação ou aquela que o contribuinte concorda é considerada incontroversa e o crédito tributário a ela correspondente definitivamente consolidado na esfera administrativa.

DEDUÇÃO COM DEPENDENTE COM PENSÃO ALIMENTÍCIA.

A dedução por pessoa considerada dependente previsto no art. 77, do RIR, provada a relação de dependência, é cabível no valor vigente à época, porém, é incompatível a dedução por dependentes quando o contribuinte já deduz pensão alimentícia destinada ao menor para atender suas necessidades básicas.

DEDUÇÃO DE DESPESAS COM INSTRUÇÃO.

As despesas com instrução são dedutíveis na declaração de ajuste anual para pagamentos devidamente comprovados, efetuados a estabelecimentos de ensino relativamente à educação pré-escolar, de 1º, 2º e 3º graus, cursos de especialização ou profissionalizantes do contribuinte e de seus dependentes, até o limite anual individual estabelecido em lei.

DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS.

São dedutíveis na declaração de ajuste anual a título de despesas com médicos e planos de saúde, os pagamentos, devidamente comprovados.

PENSÃO ALIMENTÍCIA – 13º SALÁRIO.

A pensão alimentícia pode ser deduzida pelo alimentante na determinação da base de cálculo do imposto de renda, na declaração anual de ajuste, quando realizadas em virtude de cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, porém, a parcela referente a 13º salário não é passível de dedução porque tem sua tributação diferenciada.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Do lançamento fiscal

O lançamento, em sua essência e circunstância, para o período de apuração em referência, com auto de infração/notificação de lançamento juntamente com as peças integrativas juntado aos autos, foi bem delineado e sumariado no relatório do acórdão objeto da irresignação, pelo que passo a adotá-lo:

Notificação de Lançamento de fls. (...), relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, exercício de (...), ano-calendário de (...), lavrada na revisão da Declaração de

Ajuste Anual – DAA, sendo glosadas: **Dedução de Dependentes**, no valor de R\$ (...), referente aos filhos Tatiana Victorino dos Santos, Tássia Victorino dos Santos e Vitor Hugo Victorino dos Santos e à mãe Lourdes de Souza Santos, os primeiros por motivo dito outros e a mãe por ter apresentado declaração em separado, citando o enquadramento legal: art. 8º, inciso II, alínea “c”; art. 35, da Lei nº 9.250/95; art. 2º e 15, da Lei nº 10.451/2002; art. 38, da Instrução Normativa SRF nº 15/2001; art. 73, 77 e 83, inciso II, do Decreto nº 3.000/99 (RIR); **Despesa de Instrução**, no valor de R\$ (...), em face de tratarem-se de despesas de instrução de dependentes excluídos da declaração, com o enquadramento legal citado que segue: art. 8º, inciso II, alínea “b”, da Lei nº 9.250/95; art. 1º, 2º e 15, da Lei nº 19.451/2002; art. 39 a 42, da Instrução Normativa SRF nº 15/2001; art. 73, 81 e 83, inciso II, do Decreto nº 3.000/99 (RIR); **Dedução de Despesas Médicas**, no valor de R\$ 3.488,45, por não apresentação dos comprovantes de pagamentos a Laboratório Bio Clínico Ltda de R\$ (...) e a Diagnósticos da América S/A de R\$ (...), cujo enquadramento legal citado segue: art. 8º, inciso II, alínea “a”, §§ 2º e 3º, da Lei nº 9.250/95; art. 43 a 48, da Instrução Normativa SRF nº 15/2001; art. 73, 80 e 83, inciso II, do Decreto nº 3.000/99 (RIR); e **Pensão Alimentícia Judicial**, no valor de R\$ (...), por referir-se ao 13º salário incluído na pensão alimentícia juntamente com os rendimentos sujeitos à tributação normal, cujo enquadramento legal citado segue: art. 8º, inciso II, alínea “P”, da Lei nº 9.250/95; art. 49 e 50, da Instrução Normativa SRF nº 15/2001; art. 73, 78 e 83, inciso II, do Decreto nº 3.000/99 (RIR).

Da Impugnação ao lançamento

A impugnação, que instaurou o contencioso administrativo fiscal, dando início e delimitando os contornos da lide, foi apresentada pelo recorrente. Em suma, controverteu-se na forma apresentada nas razões de inconformismo, conforme bem relatado na decisão vergastada, pelo que peço vênia para reproduzir:

Cientificado da Notificação, o contribuinte apresentou impugnação de fls. 1/3, na qual diz que quando intimado, compareceu munido de todos os documentos comprobatórios à DEFIS São Paulo, questionando o motivo da intimação, ao que recebeu a resposta de que o sistema informava divergência no valor do rendimento tributável declarado e falta de comprovante de sentença judicial para pensão alimentícia declarada. Assim, protocolou sentença judicial da pensão alimentícia, comprovante de abono pecuniário conforme contracheque, relativo ao pagamento das férias e informe de rendimento anual, emitido pela fonte pagadora.

Paga pensão alimentícia para Walkyria Aparecida Victorino que provê somente gastos com alimentação. Os gastos adicionais com instrução e outros mais, que não estão contemplados no acordo homologado judicialmente, porém, comprovados com documentos anexos:

- Despesas com instrução: instrução de Vitor Hugo Victorino dos Santos, no valor total de R\$ (...);

- Dedução com dependentes: certidões de nascimento de Tatiana Victorino dos Santos, Tássia Victorino dos Santos e Vitor Hugo Victorino dos Santos e Relatório de consulta de Dependente, onde constam os filhos como dependentes (GESTORH).

Portanto, juntada a prova de R\$ (...) referente despesa com instrução, aceita a glosa de R\$ (...) (diferença entre a prova e o declarado). E com relação a despesas médicas, comprova pagamento a Diagnóstico da América, no valor de R\$ (...), cabendo a glosa de R\$ (...) (diferença entre R\$... e R\$...).

Pede acolhimento da impugnação, revendo o débito fiscal declarado.

Do Acórdão de Impugnação

A tese de defesa foi acolhida em parte pela DRJ, primeira instância do contencioso tributário, conforme bem sintetizado na ementa alhures transcrita que fixou as teses decididas.

É consignado que parte do lançamento não foi controvertido (*glosa mantida por inexistência de litígio*) e, em relação a parcela controversa, houve acolhimento parcial da impugnação tendo sido acolhido em parte as deduções com despesas médicas do recorrente, conforme comprovantes (*glosa exonerada das despesas médicas*).

No mais, quanto aos dependentes filhos, foi mantido o lançamento porque o recorrente “paga pensão”, de modo que a dedução de dependentes sem ter a guarda dos filhos por decisão judicial e a concomitância com o pagamento de pensão para os mesmos são incompatíveis, ademais o dependente filho pode constar em apenas uma declaração e já consta na declaração da genitora (*glosa mantida relativa à dedução dos dependentes*).

Quanto as despesas de instrução com dependentes filhos, também foi mantido o lançamento porque os dependentes são excluídos da dependência direta do genitor por não haver a guarda judicial e por haver o pagamento de pensão por parte dele e pelo fato dos dependentes estarem relacionados na declaração da genitora para a relação direta de dependência de filho (*glosa mantida relativa à dedução de instrução com dependentes*).

Do Recurso Voluntário e encaminhamento ao CARF

No recurso voluntário o sujeito passivo postula o cancelamento do lançamento por cerceamento de defesa e prescrição intercorrente.

Nesse contexto, os autos foram encaminhados para este Egrégio Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), sendo, posteriormente, distribuído por sorteio público para este relator.

É o que importa relatar.

Voto

Conselheiro Leonam Rocha de Medeiros, Relator.

Admissibilidade

O Recurso Voluntário atende a todos os pressupostos de admissibilidade intrínsecos, relativos ao direito de recorrer, e extrínsecos, relativos ao exercício deste direito, sendo caso de conhecê-lo.

Especialmente, quanto aos pressupostos extrínsecos, observo que o recurso se apresenta tempestivo, tendo respeitado o trintídio legal, na forma exigida no art. 33 do Decreto n.º 70.235, de 1972, que dispõe sobre o Processo Administrativo Fiscal.

Por conseguinte, conheço do recurso voluntário.

Mérito

De início, afirmo que o mérito recursal em espécie é preliminar, não havendo matéria de mérito propriamente dita. Isto porque, o recorrente fundamenta e requer seja reconhecida a nulidade, sob argumento de que não teria tomado conhecimento e não teve oportunidade de se defender em tempo hábil da decisão proferida pela DRJ. Ademais, a decisão já contaria com 10 anos. Neste diapasão, requer também o reconhecimento de prescrição intercorrente.

- Da tese de nulidade

Observo que a decisão da DRJ é do ano de 2010 e a intimação para recurso voluntário ocorreu em 2021, tendo o recorrente apresentado recurso no trintídio legal, após a intimação/notificação ocorria 10 (dez) anos passados da prolação do *decisum* recorrido.

Pois bem. Entendo que, em controle de legalidade ora exercido na revisão do julgamento de piso, não assiste razão ao recorrente, uma vez que, a despeito dos argumentos, não restou demonstrado qualquer efetivo prejuízo para a defesa, uma vez que, tendo sido intimado para recorrer da decisão da DRJ, ainda que no décimo ano, exerceu plenamente o seu contraditório e ampla defesa, sendo-lhe oportunizado o recurso no prazo legal regulamentar, o que fez a tempo e modo no trintídio legal com o protocolo do competente recurso voluntário, plenamente admitido posto que tempestivo.

Deste modo, não restando comprovado qualquer prejuízo ao recorrente, rejeito a tese de nulidade por causa da demora na intimação/notificação. Eventuais análises administrativas e responsabilidades pela demora em proceder com a intimação, não justificam a nulidade, tendo sido concedido o prazo recursal e ocorrido a intimação/notificação na forma regulamentar. Inexiste hipótese de nulidade enquadrável no art. 59 do Decreto n.º 70.235, que rege o processo administrativo fiscal e disciplina as hipóteses de nulidade.

De mais a mais, inexiste nulidade por cerceamento de defesa pelo só fato de ter havido demora na intimação/notificação do contribuinte para recorrer da decisão de primeira instância, especialmente quando, após intimado, lhe foi oportunizado o prazo recursal regulamentar previsto no Decreto n.º 70.235 e o sujeito passivo apresentou em tempo e modo o seu recurso voluntário com as teses de inconformismo que entendeu pertinentes controverter e não restou demonstrado qualquer efetivo prejuízo ao contraditório e ampla defesa.

Sendo assim, rejeito a tese de nulidade.

- Da tese de prescrição intercorrente

Quanto a prescrição intercorrente do crédito tributário em litígio mantido pela decisão da DRJ, tenho que esclarecer que, para controle de legalidade exercido no CAREF, não se aplica o instituto da prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal por ausência de previsão legal específica no Código Tributário Nacional (CTN) ou no Decreto n.º 70.235, que disciplina o referido processo administrativo fiscal.

A matéria está plenamente pacificada neste Egrégio Conselho, na forma da Súmula CAREF n.º 11, a saber: “*Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.*”

Aliás, referido enunciado sumular se tornou vinculante, na forma da Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018.

Os acórdãos precedentes que discutiram essa matéria são a seguir referenciados: Acórdão nº 103-21113, de 05/12/2002 Acórdão nº 104-19410, de 12/06/2003 Acórdão nº 104-19980, de 13/05/2004 Acórdão nº 105-15025, de 13/04/2005 Acórdão nº 107-07733, de 11/08/2004 Acórdão nº 202-07929, de 22/08/1995 Acórdão nº 203-02815, de 23/10/1996 Acórdão nº 203-04404, de 11/05/1998 Acórdão nº 201-73615, de 24/02/2000 Acórdão nº 201-76985, de 11/06/2003. Aliás, em julgamento recente, este Colegiado reafirmou o entendimento no Acórdão CARF nº 2202-009.950.

Por fim, a eventual prescrição do crédito tributário relacionada a parcela do lançamento não controvertida com a impugnação, o qual se tornou definitivo com a não instauração do litígio sobre ele – por não ser controverso, sendo passível de execução fiscal –, não se confunde com o crédito tributário controvertido e mantido na decisão da DRJ – objeto do pedido de prescrição intercorrente –, o qual estava suspenso pelo processo administrativo fiscal instaurado com a impugnação, na forma disciplinada no Código Tributário Nacional, de modo que não corria contra ele sequer o prazo de prescrição, vez que impossível a propositura de execução fiscal enquanto se discute administrativamente o lançamento. A prescrição para a execução fiscal só terá início após a decisão final terminativa do processo administrativo fiscal que discute exatamente a legalidade ou não do crédito tributário controvertido pela impugnação que inaugura o litígio.

Ainda que se afirme que a prescrição intercorrente seja matéria processual e que não se confundiria com o instituto de direito material da prescrição mesma para a execução fiscal, tem-se que reafirmar que, por ausência de disciplina legal, não se aplica o instituto da prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal, além do assunto ser sumulado no CARF com efeito vinculante aos julgadores administrativos do Colegiado.

Sendo assim, rejeito a tese de prescrição intercorrente.

Conclusão quanto ao Recurso Voluntário

Em apreciação racional da lide, motivado pelas normas aplicáveis à espécie, relatado, analisado e por mais o que dos autos constam, não há, portanto, motivos que justifiquem a reforma da decisão proferida pela primeira instância, dentro do controle de legalidade que foi efetivado conforme matéria devolvida para apreciação, deste modo, considerando o até aqui esposado e não observando desconformidade com a lei, nada há que se reparar no julgamento efetivado pelo juízo de piso.

Neste sentido, em resumo, conheço do recurso e, no mérito, nego-lhe provimento, mantendo íntegra a decisão recorrida. Alfim, finalizo em sintético dispositivo.

Dispositivo

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso.

É como Voto.

(documento assinado digitalmente)

Leonam Rocha de Medeiros

